



Porto Alegre, 16 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 23.361/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica e jurídica do IGAM acerca do projeto de lei nº 16, de 2021, de autoria da Mesa Diretora, *que “Autoriza o Poder Legislativo Municipal a instituir Cadastro de Reserva para Contratação Temporária de Servente”*.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei atende o disposto no inciso II do art. 54 da Lei Orgânica Municipal¹, combinado com inciso II do art. 31 do Regimento Interno².

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612³, do STF.

No caso concreto, tem-se que conforme justificativa já há contrato vigente para a função de servente.

Assim, o caminho não é a autorização legislativa para realização de cadastro reserva, tendo em vista, que a abertura de processo seletivo não necessita de aprovação legislativa.

¹ Art. 54 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
[...]

II - criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar, por lei específica, seus vencimentos e vantagens; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2003)
<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

² Art. 31. Compete à Mesa as seguintes atribuições:
[...]

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;
<https://www.trespazos.rs.leg.br/leis/regimento-interno-camara-vereadores>

³ Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>





A Lei nº 5.567 de 2021, autorizou a contratação, assim, não é viável uma nova autorização com contrato ainda vigente, sob a mesma justificativa.

Assim, quando e se houver a rescisão por parte da contratada, deverá ser seguida a lista de classificados do processo seletivo que a mesma foi contratada, e o próximo candidato da lista será contratado pelo período remanescente aquele autorizado em lei, até que não haja mais candidatos a serem chamados e finalizado o prazo de contratação autorizado pela Lei nº 5.567, de 2021.

Caso não tenha sido feito processo de seleção para a contratação da atual servente ou não haja mais candidatos na lista de classificação. É possível que seja aberto novo processo seletivo, com esta justificativa, sendo viável que se utilize o mesmo processo para a contratação do procurador jurídico, desde que especifique os critérios e requisitos que será exigido para a contratação de servente.

Reitera-se que a autorização para a contratação de servente já existe. Caso o contrato vigente se perdure pelo prazo total que a Lei nº 5.567, de 2021, previu, somente neste, depende de nova lei para que seja contratado outro profissional, mas a autorização legal não será para formação de cadastro reserva, mas para nova contratação.

Neste caso, o alerta que se faz é que existindo o cargo efetivo criado em lei, o concurso público se impõe, visto que não poderá o serviço ser executado mediante sucessivas contratações temporárias.

III. Diante da argumentação exposta, sugere-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 16, de 2021, haja vista o disposto no item II da presente Orientação Técnica, tendo em vista que o caminho mais adequado é a chamada de próximo candidato da lista de processo vigente ou na sua inexistência, a realização de novo processo, que não depende de lei, visto que já existe a Lei nº 5.567, de 2021 que autorizou a contratação de servente, cujo prazo da contratação ainda permanece em vigor, independentemente se o atual contrato será rescindido ou não.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

